



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.081/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de **Cacimbas/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 938/961, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 280/2015, de 09.02.2015, estimou a receita em **R\$ 25.457.403,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 40% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 17.696.381,42** e a despesa realizada **R\$ 16.271.375,79**; Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 2.563.889,60**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.670.256,07**, correspondendo a **30,32%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,05%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.661.445,68**, correspondendo a **18,86%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 552.447,23**, representando **3,44%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.460.148,88**, equivalente a **8,65%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 55,08% e 44,92% entre dívida fluante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 8.494.308,95**, correspondendo a **53,43%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **51,91%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	28	60	83	26	-7,14
Contratação por Excepcional Interesse Público	15	26	29	15	0,00
Efetivo	351	346	347	356	1,42
TOTAL	394	432	459	397	0,76

- Foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo, no período de 27.11 a 01.12.2017;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pelo Prefeito Municipal, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, bem assim pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. Geiza da Cunha Alves**, quando assim identificada, da forma resumida no quadro demonstrativo a seguir:

Processo/Documento	Fato denunciado	Conclusão da Auditoria
Documento TC n.º 49.317/15	Não envio à Câmara Municipal dos documentos comprobatórios de despesas com pessoal (da Prefeitura e do Fundo Municipal de	Improcedente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.081/16

	Saúde – FMS), contendo o detalhamento dos proventos e respectivos descontos, dos meses de janeiro a junho de 2015.	
Documento TC n.º 29.876/16	Contratações com locação de veículos, no valor de R\$ 891.107,37, sendo R\$ 442.096,65, relativo ao exercício de 2013 e R\$ 449.010,72 a 2014 (PM – R\$ 374.525,00; FMS – R\$ 566.582,37). Já quanto ao exercício de 2015, tal despesa importou em R\$ 464.690,00 (PM – R\$ 193.000,00; FMS – R\$ 271.690,00). Denunciou os aspectos de superfaturamento, gastos antieconômicos, falta de justificativa para necessidade das locações e favorecimento de fornecedores.	Em relação ao exercício de 2015, entendeu que a escolha entre locar e adquirir veículos está dentro da margem da discricionariedade do gestor; não há comprovação pelo denunciante de que houve superfaturamento e/ou favorecimento de credores; não foram indicadas provas contra as gestoras do FMS, citadas na denúncia, Sra. Joiscilene Farias da Cunha (2013-2014) e Geiza da Cunha Alves (2015). Portanto, improcedente a denúncia. Quanto aos fatos denunciados relativos aos exercícios de 2013 e 2014, entendeu que deve ser apurado nos autos das PCAs respectivas.
Documento TC n.º 53.422/16	Favorecimento de pessoas físicas com doações financeiras, no importe de R\$ 72.430,00 , para suposta aquisição de material de construção e de gêneros alimentícios, visto que não há comprovação de que tais beneficiários são de fato carentes, na forma da lei.	Procedente , conforme apurado no Documento TC n.º 80.622/17.
Documento TC n.º 53.682/16	Falta de repasse das contribuições previdenciárias do exercício (2015) ao regime próprio de previdência.	Procedente , conforme apurado no Documento TC n.º 80.620/17 e item 13 do Relatório Inicial.
Documento TC n.º 54.554/16	Folhas de pagamento de pessoal sem comprovação da efetiva prestação dos serviços dos cargos em comissão; que triplicou o quantitativo destes quando comparado ao exercício de 2013; que os citados cargos não integram a estrutura contida na Lei Municipal n.º 285/15.	Improcedente , conforme apuração constante dos Documentos TC 80.626/17 e 80.627/17.
Documento TC n.º 56.471/16	Falta de transparência, obstáculo ao acesso à informação, encaminhamento de balancetes incompletos, importando em desrespeito aos princípios da transparência e moralidade administrativa.	Improcedente
Documento TC n.º 07.706/17	Despesas não comprovadas com pagamento de vantagens pecuniárias a diversos cargos efetivos (sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e de horas extras à Câmara Municipal, bem como gratificações sem justificativa e sem amparo legal).	Improcedente
Documento TC n.º 14.118/17	Irregularidades no Pregão Presencial n.º 05/2015 objetivando a contratação de transporte de alunos da rede municipal de ensino, com inobservância da Lei n.º 10.154/86 e Portaria n.º 118/98, que dispõem sobre a contratação, habilitação e outras obrigações	Procedente , tendo em vista que não foi apresentado o procedimento em apreço nem justificativas para a desobediência à legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.081/16

	cobre a circulação de transporte escolar no território nacional, especialmente quanto à contratação da empresa AR Construções & Locações (CNPJ n.º 20.831.422/0001-16), pois desprovida de capacidade técnica, já que o veículo, objeto do contrato, não está registrado na categoria de veículo escolar.	
Documento TC n.º 14.384/17	Despesas não comprovadas com distribuição de água em carros-pipa, mas que beneficiaram uma rádio comunitária.	Improcedente , conforme apurado no Documento TC n.º 81.248/17.
	Gastos excessivos com aquisição de combustíveis, na ordem de R\$ 524.946,39 , por suposta irregularidade no procedimento licitatório que o acobertou, bem assim pela ausência de controle para tais gastos.	Procedente , tendo em vista que não foi apresentado qualquer controle de despesas com combustíveis.
	Despesas irregulares com aquisição de material esportivo e gastos sem comprovação com segundas vias de registros de nascimento.	Procedente , já que não foi apresentado quaisquer comprovações de que os materiais e registros de nascimento foram entregues.
Documento TC n.º 59.534/17	Agentes Comunitários de Educação beneficiados com o recebimento de vencimentos maiores do que o salário mínimo nacional vigente (Ailma dos Santos Gomes, Amanda Matias Pedro e Rosiana Ferreira Cavalcante)	Improcedente , já que desde 2009 a prática já ocorre, mas com permissivo legal (Lei n.º 239/2012, art. 29).
Processos TC n.º 04310/18 e 04308/18 e Documento TC n.º 03614/18	Desde o exercício de 2013, houve arrecadação simulada do IPTU, com isenção na prática da cobrança para toda população, gerando renúncia ilegal de receita municipal obrigatória por parte do Prefeito Municipal e do Secretário de Finanças.	Improcedente , pois não houve queda na arrecadação no período de 2013 a 2015.
Documento TC n.º 01148/18	Pagamento de salário diferenciado à servidora Syntia Mayra Simeão do Carmo, Auxiliar de Serviços Gerais, em relação a outros servidores no mesmo cargo, além do que referida funcionária foi promovida,	Improcedente , por estar de acordo com a legislação municipal vigente (Leis Municipais n.º 239/2012 e 181/2009).
	da ao cargo de Professora, mas sem concurso público e/ou lei autorizativa para referida promoção. Pagamento de gratificação mensal inominada e injustificada, aos psicólogos Thome Xavier Peixoto de Vasconcelos e Jaqueline Batista Peixoto, sem que outros ocupantes do mesmo cargo perceba tal incremento salarial.	

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, que apresentou as defesas de fls. 990/3260, 3268/5538 e 5603/5605, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de análise de defesa e complementações de instrução (fls. 964/965, 5574/5599, 5612/5614 e 5617/5621), que **remanescem** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.081/16

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público:**

A defesa declarou que realizou a implantação das melhorias no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cacimbas e no seu Portal da Transparência, portanto, em total obediência à legislação pertinente.

A Auditoria entende que a pecha **permanece**, embora tenham sido realizados os ajustes necessários pelo gestor, mas o lapso temporal transcorrido para tais providências impede o saneamento da irregularidade.

- **Doações financeiras sem comprovação, no valor de R\$ 72.430,00:**

O defendente informa que as doações serviram para aquisição de urnas funerárias, pagamento de exames médicos, compra de alimentos e de material de construção, na forma estabelecida pela Lei Municipal n.º 170/2009, anexando cópia dos processos que fundamentaram tais gastos, os quais contêm inscrição dos beneficiários no CAD – Cadastro Único para os Programas de Assistência Social do Governo Federal e registros no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, além de declaração de carência em conjunto com o requerimento da ajuda solicitada. Apresentou, também, as respectivas notas fiscais dos produtos adquiridos pelos beneficiários.

O Órgão Técnico entendeu que os processos apresentados somaram apenas R\$ 3.400,00 (fls. 2718/2928), com recibos genéricos, sem discriminação do preço e quantidade das mercadorias e a grande maioria sem logomarca ou nome do estabelecimento credor. Diante do exposto, **manteve a irregularidade**.

- **Realização irregular de despesa com aquisição de material esportivo (R\$ 7.202,97) e com segundas vias de registro de nascimento (R\$ 6.133,02), totalizando R\$ 13.335,99:**

A defesa encartou ao presente caderno processual a comprovação da entrega do material esportivo questionado, bem como as segundas vias das certidões de nascimento doadas à população carente.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu por **manter a mácula**, embora o gestor tenha apresentado documentação probante (fls. 5422/5488), demonstrando a distribuição do material esportivo adquirido e as solicitações ao serviço cartorário da emissão das segundas vias de certidões de nascimento, mas entendeu não ser suficiente para comprovar a legalidade dos gastos.

- **Contratação irregular da empresa AR Construções & Locações (CNPJ n.º 20.831.422/0001-16), pois desprovida de capacidade técnica para execução do objeto contrato, já que o veículo, objeto do contrato, não está registrado na categoria de veículo escolar (Denúncia - Documento TC n.º 14.118/17):**

Alega o responsável que, para executar o contrato de prestação de serviços de transporte escolar, decorrente do Pregão n.º 05/2015, não era necessário que o veículo estivesse registrado como escolar, mas tão somente na disponibilização de veículos para transporte de alunos, comprovando que os serviços foram executados regularmente, já que em conformidade com as normas de trânsito regedoras da espécie.

A Auditoria, por seu turno, confirmou que de fato a empresa não possuía como atividade principal nem secundária o transporte escolar, conforme consulta à situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal em 05/01/2015, só se verificando tal previsão em 05/10/2018, quando se realizou nova consulta ao sítio, ratificado o entendimento também em pesquisa do CNAE - Código de Descrição da Atividade Econômica da Empresa, restando configurada a inconformidade no exercício das contas em apreço (2015), **mantendo, pois, a irregularidade**, inclusive com sugestão de que as despesas, no montante de **R\$ 371.957,52**, decorrentes da contratação sejam **glosadas** (fls. 5588/5594).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.081/16

- **Não empenhamento ao RPPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 433.138,63, correspondendo a 45,95% do valor devido estimado (R\$ 942.553,25):**

O valor empenhado e pago, a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, foi de **R\$ 509.414,62**, representando **54,05%** do valor devido.

Preliminarmente, o defendente argumenta que a alíquota que deveria ter sido utilizada é de 17,51% e não 19,52% como fez a Auditoria. E quanto a base de cálculo utilizada deve ser deduzida a parcela de férias e seu adicional de 1/3; faltas não justificadas; salário família (R\$ 19.776,44), salário maternidade (R\$ 38.952,36) e auxílio doença (R\$ 21.745,52). Por fim, destacou que os valores ainda devidos ao Instituto de Previdência foram objeto de Termo de Parcelamento n.º 280/2016, através de débito automático na conta corrente do FPM, encontrando-se em dia com os pagamentos.

A Unidade Técnica de Instrução refez os cálculos, fls. 5579, apurando que o novo valor devido ao regime próprio de previdência passou a ser de 433.138,63. Quanto ao parcelamento do débito previdenciário, entendeu que não possui o condão de desconstituir a irregularidade, pois tal previdência acarreta ônus ao erário municipal, devendo, pois, efetuar tais recolhimentos tempestivamente. Ao final, **manteve a irregularidade.**

- **Não empenhamento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 226.031,27, correspondendo a 95,43% do valor devido estimado (R\$ 236.843,72):**

O valor empenhado e pago, a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, foi de apenas **R\$ 10.812,45**, representando tão somente **4,57%** do valor devido.

A defesa narrou que a municipalidade recolheu a integralidade da obrigação devida, haja vista o parcelamento efetuado neste sentido (fls. 1395/1401 e 1409/1462). A Auditoria, fls. 5612/5613, analisando tal argumento, entendeu que a adoção de medidas em momento posterior à ocorrência do fato gerador não exime o gestor da responsabilidade de recolher tempestivamente as obrigações patronais devidas, **persistindo a pecha em debate.**

- **Gastos excessivos na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 166.694,35:**

O defendente encartou aos autos planilhas com o devido controle de gastos com combustíveis, no exercício de 2015 (fls. 5384/5405).

O Órgão Técnico, diante da inovação processual, refez os cálculos, mas que **não foram apresentadas** as planilhas referentes aos meses de **março, setembro e dezembro**, de modo que o valor original noticiado (R\$ 524.946,39) foi reduzido para **R\$ 166.694,35**, conforme demonstrado às fls. 5595, **permanecendo, portanto, a irregularidade**, mas com diminuição do valor inicialmente apontado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 1645/19, anexado aos autos às fls. 5624/5636, com as seguintes considerações:

Quanto a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, entendeu o *Parquet* que não houve cumprimento integral da legislação de transparência e de acesso à informação, mas que tal conduta enseja apenas recomendação à gestão municipal para que atenda integralmente ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela Lei n.º 12.527/11.

Anotou-se, também, *doações financeiras sem comprovação, no valor de R\$ 72.430,00*. O *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria, visto que apresentou apenas 18 (dezoito) processos de doação dos 425 (quatrocentos e vinte e cinco) concedidos no exercício de 2015 e mesmo assim, sem observância da Lei Municipal n.º 170/2009 e da RN TC n.º 09/2010, considerando como não comprovadas as despesas em debate, devendo o referido valor ser devolvido aos cofres municipais pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.081/16

Destacou, também, *irregularidade nas despesas com aquisição de material esportivo (R\$ 7.202,97) e com segundas vias de registro de nascimento (R\$ 6.133,02), totalizando R\$ 13.335,99*. No primeiro caso, opinou que as justificativas apresentadas pelo gestor foram suficiente para afastar a pecha, dada o extenso acervo fotográfico colacionado e, no segundo caso, acompanhou o entendimento da Auditoria, por desobediência ao art. 2º, X da Lei Municipal n.º 170/2009 e à RN TC n.º 09/2010, devendo o valor de \$ 6.133,02 ser devolvido aos cofres públicos pelo gestor.

No que toca a *irregularidade na contratação da empresa AR Construções & Locações para prestação de serviços de transporte escolar*, entendeu que não possuir as condições para participação no certame e atestado de capacidade técnica, conforme exigido no item 9.2.6, enseja aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.

Quanto à matéria previdenciária, constatou-se *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (R\$ 226.031,27) e ao Instituto de Previdência Municipal (R\$ 433.138,63)*, restou evidente que o interessado confirmou o não recolhimento integral das obrigações patronais devidas e que parcelamento *a posteriori* firmado não elide a irregularidade, dada as sobrecargas nos orçamentos seguintes com o pagamento de juros de mora. A pecha além de prejudicar o direito futuro dos servidores, pode ser tipificado como ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, constituindo hipótese para emissão de parecer contrário às contas prestadas e aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Para tal conduta verificada, merece, ainda, oficiar a Receita Federal do Brasil, para adoção das providências a seu cargo.

Por fim, pertinente aos *gastos excessivos na aquisição de combustíveis*, no montante de R\$ 166.694,35, acompanhou a Auditoria pela ausência de controle de tais despesas, já que não apresentou as planilhas dos meses de março, setembro e dezembro do exercício de 2015, somando, ainda, posicionamento em relação **ao índice de eficiência** dos gastos a este título, através da ferramenta **Sagres Combustível**, apontando que o Município de Cacimbas, segundo os parâmetros lá estabelecidos, apresentou uma oportunidade potencial de economia no valor de R\$ 547.690,00 (comparação com a referência principal), de R\$ 256.920,00 (comparação com municípios de população similar) e de R\$ 123.170,00 (comparação com municípios próximos). Diante do explanado, entendeu que o valor apurado pela Unidade Técnica de Instrução deve ser imputado ao gestor, aplicar-lhe multa pessoal nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e efetuar recomendações para que busque a eficiência nos gastos com combustíveis.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal no montante de **R\$ 245.257,37**, em razão de doações financeiras sem comprovação (R\$ 72.430,00); despesas irregulares com segundas vias de registro de nascimento (R\$ 6.133,03); despesas não comprovadas com combustíveis (R\$ 166.694,35);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- g) **INFORMAÇÕES** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de repasse de contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.081/16

h) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que:

1. Quanto a pretensas **doações financeiras sem comprovação**, no valor de **R\$ 72.430,00**, entende o Relator que os processos de beneficiários apresentados pela defesa, por amostragem, fls. 2718/2928, demonstram, com uma margem de razoabilidade, que as doações revestem-se de legalidade, pois restou evidente que os documentos comprovam o estado de carência dos beneficiários e, desta feita, **afastar a presente mácula**;
2. Da mesma forma, em relação à suposta **realização irregular de despesa com aquisição de material esportivo e despesas sem comprovação com segunda via de registros de nascimento, no valor total de R\$ 13.335,99**, o Relator entende que a documentação encartada pela defesa (fls. 5422/5488) é compatível com a despesa questionada, pois demonstra a efetiva distribuição do material esportivo adquirido e as solicitações ao serviço cartorário da emissão das segundas vias de certidões de nascimento, não havendo mais o que se falar em despesas não comprovadas, dando pela **regularidade** destas;
3. Quanto à sugestão de imputação de valores de despesas irregulares com a locação de veículos para transporte de alunos da rede municipal de ensino, junto à empresa **AR Construções & Locações (CNPJ n.º 20.831.422/0001-16)**, no valor de **R\$ 371.957,52**, o Relator não vislumbra motivação para devolução do *quantum* apurado, visto que, embora não tenha havido a regular permissão para que os veículos executassem o objeto do contrato, qual seja, “transporte escolar”, não há notícias nos autos de que os serviços não foram efetivamente prestados, tampouco que os valores contratados comportaram-se além dos valores médios praticados no mercado, sem prejuízo de que o gestor seja **sancionado com multa** pela inconformidade verificada;
4. No que se refere ao **não empenhamento ao RGPS da contribuição previdenciária do empregador**, restou evidenciado, em consulta ao SAGRES, que no elemento de despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado, há indevida contabilização de despesa com obrigações patronais ordinárias, no valor de R\$ 134.311,19 (NE n.º 611, 971, 1190, 1526, 1776, 1990, 2222, 2445 e 2765), e como tal deve ser considerado. Assim, o valor repassado ao INSS (parte patronal), neste aspecto, relativo ao exercício de 2015, foi de R\$ 145.123,64, sendo R\$ 134.311,19 decorrente do aqui narrado e R\$ 10.812,45 lançados no elemento de despesa devido (13 – Obrigações Patronais), representando **61,27%** do valor devido estimado de R\$ 236.843,72;
5. E, por fim, quanto ao pretense **excesso de gastos na aquisição de combustíveis**, no valor de **R\$ 166.694,35**, analisando mais amiúde a falha em comento, restou claro que a despesa mostrou-se **insuficientemente comprovada**, por ter deixado de serem apresentados os controles de tais gastos referente a 03 (três) meses do exercício de 2015 (março, setembro e dezembro), tendo sido colacionado os demais meses (fls. 5384/5405), mas sem notícias nos autos de que os serviços não foram prestados ou que houve interrupção do atendimento da população no período questionado, além do que o valor despendido é compatível com a frota municipal informada (fls. 3128/3143), de modo que entendo **não haver razões suficientes e plausíveis para se imputar o quantum**, porém, sem prejuízo de que a falha seja sancionada com multa, recomendando, ainda, ao gestor a adoção de providências para que tal fato não mais ocorra, sob pena de novamente ser sancionado.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.081/16

VOTO DO RELATOR

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do Município de **Cacimbas-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal, **Senhor Geraldo Terto da Silva**, no valor de **R\$ 4.000,00** equivalente a **77,50 UFR/PB**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Geiza da Cunha Alves**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Recomendem à Administração Municipal de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.081/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimbas/PB**

Prefeito Responsável: **Geraldo Terto da Silva**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

MUNICÍPIO DE CACIMBAS - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Sr. Geraldo Terto da Silva. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade dos atos de gestão da Sra. Geiza da Cunha Alves, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas/PB. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00071 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.081/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **Geraldo Terto da Silva**, Prefeito do Município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Geraldo Terto da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de **Cacimbas/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor Geraldo Terto da Silva**, no valor de **R\$ 4.000,00** equivalentes a **77,50 UFR/PB**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. **Geiza da Cunha Alves**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
6. **REPRESENTAR** a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.081/16

emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL